

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 1989
Artigos relativos à Preservação de Bens Culturais e Ambientais

•**Artigo 180:** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

•**Artigo 181:** Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. Parágrafo 2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

•**Artigo 191:** O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

•**Artigo 193:** O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: I – propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente; XV – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

•**Artigo 260:** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

•**Artigo 261:** O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo , CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer

•**Artigo 262:** O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante: VII – cumprimento, por parte do Estado, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural; VIII –

preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

•**Artigo 263:** A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Estado, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.